



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-28/2024**

**DE: Comissão Nacional Eleitoral**

**PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM - RJ**

**SEI nº: 24.19.000006837-6**

**EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CRE - RJ.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de Representação feita pela Chapa 01 - CHIEPPE E BIA - contra a Chapa 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS, no contexto das eleições para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

A Chapa 01 acusa a Chapa 02 de manipulação do eleitorado por meio de propaganda falsa e difamatória. Sustenta ataques pessoais à candidata Beatriz Rodrigues de Abreu Costa e seu pai, através de mensagens no WhatsApp, onde foram feitas acusações de usufruírem de benefícios indevidos.

A Chapa 01 alega que as acusações são mentirosas e têm o intuito de influenciar negativamente os eleitores. Outrossim, alerta que a Resolução 2335/23 do CFM proíbe propaganda com informações falsas e difamatórias, e prevê penalidades severas para tais ações, incluindo a exclusão do pleito eleitoral e que o Código Eleitoral tipifica como crime eleitoral a divulgação de informações inverídicas e difamação durante a campanha.

Por fim, a Chapa 01 pede direito de resposta e a exclusão da Chapa 02 do pleito eleitoral por comportamento reiterado na propagação de informações falsas.

**Há contrarrazões** (1199982), onde a Chapa recorrida alega:

- a) que a mensagem questionada não configura propaganda eleitoral, mas sim uma manifestação de opinião em um grupo privado de WhatsApp da Unimed, ocorrido antes do período eleitoral oficial.
- b) Intempestividade das alegações, vez que que a acusação é baseada em um diálogo de 9 de maio de 2024, enquanto as candidaturas só foram

- aprovadas em 4 de junho de 2024, tornando a acusação intempestiva e fora do contexto eleitoral;
- c) litigância de má-fé, pois a Chapa 02 acusa a Chapa 01 de agir de má-fé ao apresentar uma denúncia infundada, com o objetivo de tumultuar o processo eleitoral, desviar o foco do debate democrático e comprometer a integridade do pleito.
  - d) Pede ainda que seja avaliada a representação sob a presunção de inocência.

Em pedido contraposto, há requerimento de exclusão da Chapa 01 do pleito eleitoral por litigância de má-fé.

**A Decisão da CRE - RJ** foi pela improcedência da representação e do pedido contraposto.

A decisão alertou que, embora o grupo seja privado, seus participantes são potenciais eleitores, tornando-o um veículo para propaganda eleitoral.

Ademais, reconheceu que a postagem tem cunho difamatório, mas observa que ocorreu **fora do período eleitoral, em 09/05/2024**.

Outrossim, a CRE - RJ entendeu que a postagem, por ter ocorrido fora do período eleitoral, não configura propaganda eleitoral irregular.

A CRE reafirmou ter competência para fiscalizar a propaganda eleitoral, mas a conduta ética apontada ao candidato é de competência do setor de Processos Ético Disciplinares do CREMERJ.

Por fim, houve o indeferimento da Representação e indeferimento do Pedido Contraposto.

A Chapa 01 apresentou **Recurso** (1210809), de onde se extrai:

- a) Que grupo de WhatsApp como Veículo de Propaganda, mesmo sendo um grupo privado, seus membros são médicos e potenciais eleitores;
- b) os candidatos devem agir de acordo com as limitações da legislação eleitoral, mesmo antes do período eleitoral oficial;
- c) A Liberdade de Expressão deve ser limitada pela legislação eleitoral para evitar desequilíbrio no pleito;
- d) apesar de a postagem ter ocorrido fora do período eleitoral, os efeitos prejudiciais são sentidos durante o período eleitoral;
- e) a difamação e a antecipação de campanha eleitoral devem ser reprimidas pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE) para garantir a integridade do processo

Ao fim e ao cabo, solicita que o recurso seja aceito e processado nos termos da Resolução 2335/23 do CFM, para reformar a Decisão do CRE, considerando

os efeitos contínuos da postagem difamatória.

Outrossim, requer o direito de resposta conforme previsto na legislação eleitoral e exclusão da Chapa 02 devido ao comportamento reiterado de difamação e propagação de informações falsas, conforme os artigos da Resolução 2335/23 do CFM.

É o relatório.

## - Da Decisão

O recurso **NÃO MERECE PROVIMENTO.**

A Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CRE - RJ analisando o caso concreto e as provas coligida aos autos entendeu que, apesar de ter conteúdo ofensivo e potencialmente difamatório, a postagem realizada em grupo do WhatsApp foi anterior ao processo eleitoral.

Outrossim, houve por parte da CRE - RJ a manifestação expressa para proibir propaganda de conteúdo ofensivo e difamatório, tendo inclusive alertado tal questão em sua fundamentação:

Noutro giro, em que pese o judiciário ter o monopólio do julgamento e condenação final dos crimes contra a honra, cabe a CRE e a CNE, esta como instância revisora administrativa, a condução e fiscalização do processo eleitoral, incluindo a aferição de propagandas que contenham cunho difamatório, podendo exercer poder de polícia, inclusive, para advertir, impugnar candidaturas e aplicar sanção de cassação de candidaturas:

....

Dessa forma, embora tenha sido verificada **a reprovável conduta do candidato suplente representado**, a foto foi postada no grupo de whatsapp fora do período eleitoral, em 09/05/2024, pelo que não se tipifica o ilícito da conduta como PROPAGANDA IRREGULAR ELEITORAL, mas tão somente suposto ilícito que escapa à competência desta CRE, a qual tem a função de se ater apenas ao disposto na Resolução 2335/23 do CFM e na legislação eleitoral em vigor, esta CRE resolve pelo INDEFERIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO; (grifou-se)

Assim, a CRE - RJ demonstrou sua postura de estar atenta a propaganda eleitoral e deverá coibir com severidade a Chapa que não se comportar em desacordo com as normas eleitorais.

Outrossim, no que tange a supostos "repostes" da postagem durante o período eleitoral, não há demonstração nos autos para possibilitar a análise de tal pleito.

Por fim, no que tange a suposta omissão da CRE - RJ na análise de uma possível propaganda antecipada, é preciso deixar assente que somente configura tal ilícito eleitoral quando há expresse pedido de voto, o que não se verificou no caso em análise.

Assim, cabe e deverá a CRE – RJ reprimir com severidade eventual ilícitos eleitorais em propagandas difamatórias e de conteúdo inverídicos.

No entanto, no caso em análise, conforme analisado pela CRE – RJ, a postagem é anterior ao deferimento do registro das chapas, não se enquadrando como propaganda eleitoral e nem como antecipada.

No que tange ao pedido contraposto, além de não ter previsão na norma eleitoral, também restou corretamente avaliado pela CRE – RJ, sequer merecendo conhecimento em sede recursal, vez que não houve recurso da Chapa 02.

Por último, resta prejudicado o pedido de direito de resposta, vez que não provido o recurso.

Esta é a Decisão.

### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO**

Brasília-DF, 24 de junho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000006837-6 | data de inclusão: 24/06/2024